



Processo : 0806555-75.2026.8.19.0004 (2026.700.557909-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADO : JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
RECORRIDO : PAULO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LIVIA APARECIDA TOSTES
Relator : ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO
Sessão : 03/09/2026 14:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e, inicialmente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, na forma da Teoria da Asserção, adotando-se a fundamentação do juízo de origem. No mérito, acordam, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido autoral, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, haja vista que inexistente conduta da parte ré apta a ensejar a sua responsabilidade civil na forma do art. 14, caput do CDC. Com efeito, verifica-se que a parte autora é beneficiária do plano administrado pela UNIMED FERJ e não pela UNIMED LESTE, ora ré-recorrente. Dessa forma, não há que se falar em falha na prestação do serviço por parte da requerida, devendo o autor, se for o caso, direcionar a pretensão em face da real administradora de seu plano de saúde. Assim, impõe-se a improcedência do pedido, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso debatidas oralmente pelos integrantes do colegiado, com a percuriência necessária, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Carta Política (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ). Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO, PAULO MELLO FEIJO e PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA.

ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO
Relator

